REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SETOR DO GÁS NATURAL

Documento justificativo

Novembro 2012

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO 1

2 INDEPENDÊNCIA DOS OPERADORES DE REDES E DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO 5

2.1 Certificação do operador da rede de transporte 5

2.2 Diferenciação de imagem 6

2.3 Programa de conformidade dos operadores de infraestruturas 7

3 AQUISIÇÃO DE GÁS NATURAL PELOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO (CUR) 9

4 EXTINÇÃO DAS TARIFAS REGULADAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS 13

5 OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE FORNECIMENTO PELOS COMERCIALIZADORES EM REGIME DE MERCADO 15

6 REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DA TARIFA SOCIAL 17

7 MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL 19

8 MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR E ACESSO AO REGISTO DO PONTO DE ENTREGA 23

9 REGIME DE MERCADO 29

10 OUTRAS REGRAS DE RELACIONAMENTO COM OS CONSUMIDORES 35

11 OUTRAS ALTERAÇÕES 41

11.1 Serviços opcionais 41

11.2 Auditorias de verificação da aplicação do RRC 42

11.3 Informação sobre preços dos comercializadores em regime de mercado 42

11.4 Opções tarifárias disponíveis a clientes com medição de características diferentes das regulamentares 43

11.5 Estimativas de consumo da responsabilidade dos comercializadores 44

1 INTRODUÇÃO

A ERSE submete a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar que abrange o Regulamento de Relações Comerciais (RRC), o Regulamento Tarifário (RT), o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), o Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e Infraestruturas (RARII) e do Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) do setor do gás natural.

O terceiro pacote legislativo da União Europeia, publicado em 13 de julho de 2009, estabeleceu a necessidade de serem adotadas medidas que visem a consolidação do mercado, em benefício dos consumidores. Para o gás natural destaca-se a Diretiva 2009/73/CE e o Regulamento (CE) 715/2009 sobre as condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de gás natural. De aplicação transversal ao setor energético sublinha-se ainda o Regulamento (CE) 713/2009, também do Parlamento Europeu e do Conselho, que instituiu a Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER). De destacar igualmente a publicação do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à integridade e transparência dos mercados grossistas de energia (REMIT).

Este novo quadro normativo comunitário confere novos poderes às entidades reguladoras nacionais e aprofunda as regras destinadas a assegurar a proteção dos consumidores.

O início de um novo período de regulação em 2013 e a necessidade de incorporar as alterações resultantes da experiência de aplicação dos atuais regulamentos com o objetivo de melhorar a sua clareza e a eficácia justificam a presente proposta de revisão regulamentar. A proposta de revisão regulamentar inclui igualmente, em termos regulamentares, as alterações legislativas entretanto verificadas, designadamente a recente publicação do Decreto-Lei n.º 230/2012 e do Decreto-Lei n.º 231/2012, ambos de 26 de outubro.

Os desenvolvimentos do mercado de gás natural justificam desenvolvimentos regulamentares que permitam uma melhor adequação do enquadramento regulamentar às condições de contexto do mercado.

Entre as alterações propostas para o RRC, salientam-se as seguintes:

- A necessidade de se prever a obrigação de os comercializadores em regime de mercado apresentarem propostas de fornecimento de gás natural para as quais disponham de oferta, sempre que solicitadas pelos clientes, procurando assegurar a existência de ofertas no mercado, sem prejuízo das regras em matéria de concorrência.
- Reforço das regras conducentes a uma separação efetiva das atividades, designadamente através da certificação do operador da rede de transporte e o aprofundamento da diferenciação de imagem do operador da rede de distribuição e dos comercializadores de último recurso retalhistas (CURR).

- Adoção de medidas que visam incrementar a transparência e a supervisão na contratação de gás natural.
- Ajustamentos ao processo de mudança de comercializador decorrentes da evolução do mercado.
- Reorganização do regime de mercado em função dos desenvolvimentos legislativos ocorridos e da introdução de novos mecanismos regulados de contratação do comercializador do SNGN e do comercializador de último recurso grossista (CURG).
- Impactes da extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais em diferentes vertentes do relacionamento comercial no setor do gás natural.
- Adequação ao novo conceito de tarifa social e suas implicações no relacionamento comercial, designadamente entre o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição, bem como entre os comercializadores e os seus clientes.
- Reforço de medidas destinadas à proteção dos consumidores de gás natural, resultantes de alterações legislativas e da experiência recolhida no acompanhamento e monitorização do mercado de gás natural.

Nas várias matérias tratadas procurou-se apresentar propostas concretas devidamente justificadas que são incluídas na proposta de articulado do RRC que acompanha o presente documento de discussão.

Em documento separado apresentam-se, em modo de revisão, as alterações agora propostas ao articulado do RRC.

As disposições regulamentares alteradas são identificadas nas caixas de texto onde se sintetizam as propostas de alteração regulamentar. A numeração das disposições regulamentares corresponde à indicada no documento com o articulado em modo de revisão.

As contribuições escritas enviadas à ERSE serão tornadas públicas, salvo indicação expressa em contrário, sendo disponibilizadas na página da ERSE na Internet (www.erse.pt) em "CONSULTAS PÚBLICAS", onde se encontram também o presente documento e as propostas de revisão dos articulados.

Estas contribuições podem ser enviadas à ERSE até 20 de dezembro de 2012, preferencialmente, por correio eletrónico para o endereço revreggasnatural2012@erse.pt, ou por correio ou fax, para os seguintes endereços:

Morada postal: Rua D. Cristóvão da Gama, 1 1400-113 Lisboa

Fax: 213033201

No dia 12 de dezembro de 2012, terá lugar, nas instalações da ERSE, uma audição pública para a qual se convidam desde já todas as entidades, associações, empresas e demais partes interessadas na

revisão dos regulamentos do setor do gás natural. O programa da Audição Pública será oportunamente divulgado na página da ERSE na Internet.

Após a audição pública, e tendo em conta as várias contribuições recebidas, a ERSE irá proceder à elaboração e publicação dos novos regulamentos. Essa publicação será acompanhada de um documento justificativo das soluções adotadas, que integra a análise dos comentários recebidos.

2 INDEPENDÊNCIA DOS OPERADORES DE REDES E DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

2.1 CERTIFICAÇÃO DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

A Diretiva 2009/73/CE e o Decreto-Lei n.º 30/2006, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, estabelecem a obrigação de certificação pelas entidades reguladoras do operador da rede de transporte. Nos termos previstos nesta legislação, a ERSE deve dar início a um processo de certificação nas seguintes circunstâncias:

- Mediante notificação por parte do operador da rede de transporte de quaisquer alterações e transações previstas ou ocorridas que possam exigir a reapreciação do cumprimento das condições que foram objeto de certificação para avaliar o cumprimento da exigência de separação jurídica e patrimonial.
- Por sua própria iniciativa, se tiver conhecimento de quaisquer alterações ou transações que possam colocar em dúvida a observância das condições de separação jurídica e patrimonial.
- Mediante pedido fundamentado da Comissão Europeia.

A certificação do operador da rede de transporte só produz efeitos após parecer da Comissão Europeia sobre a decisão da ERSE. Antes de emitir o seu parecer, a Comissão Europeia pode solicitar parecer ao ACER sobre a decisão da ERSE.

No âmbito do processo de certificação, a ERSE e a Comissão Europeia podem solicitar ao operador da rede de transporte e às empresas que exercem atividades de produção ou de comercialização qualquer informação que considerem relevante. Por sua vez, o operador da rede de transporte deve notificar a ERSE de quaisquer alterações ou transações previstas que possam exigir a reapreciação das condições em que se fundamentou a certificação.

Assim sendo, propõem-se que:

1. O processo de certificação é desenvolvido pela ERSE nos termos e para os efeitos definidos na legislação aplicável.
2. Anualmente, o operador da rede de transporte envia à ERSE até final do mês de março um relatório sobre as entidades que tenham votos superiores a 2% do seu capital social, relativamente à situação observada em 31 de dezembro do ano civil anterior.
3. Sempre que se verifique alguma alteração relevante na informação reportada à ERSE para efeitos de certificação, o operador da rede de transporte deve informar a ERSE no prazo máximo

de 10 dias úteis.

4. A informação solicitada ao operador da rede de transporte para efeitos de verificação das condições de certificação deve ser enviada à ERSE no prazo máximo de 10 dias úteis.

Esta proposta está consagrada no artigo 31.º da proposta de revisão do RRC.

2.2 DIFERENCIAÇÃO DE IMAGEM

A regulamentação vigente já contempla algumas medidas com vista à diferenciação de imagem dos operadores das redes de distribuição e dos comercializadores de último recurso, entre eles e perante as demais entidades que atuam no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), em resultado da separação jurídica entre as atividades de rede e as de comercialização de gás natural.

A Diretiva 2009/73/CE, relativa ao mercado interno do gás natural, veio reforçar esta necessidade de separação de imagens, referindo que "(…) Em particular os operadores das redes de distribuição verticalmente integrados não devem, nas suas comunicações e imagens de marca, criar confusão no que respeita à identidade distinta do ramo de comercialização da empresa verticalmente integrada." (n.º 3 do artigo 26.º). Caberá às entidades reguladoras nacionais e outros organismos competentes o dever de fiscalizar as atividade dos operadores das redes de distribuição que façam parte de uma empresa verticalmente integrada, de modo a que não possam tirar proveito da sua integração para distorcer a concorrência.

Este novo enquadramento europeu aponta expressamente para a diferenciação de imagem entre o operador da rede de distribuição e o comercializador em regime de mercado, quando pertençam ambos ao mesmo grupo empresarial. Em Portugal, além da separação de imagem entre o operador da rede de distribuição e o comercializador em regime de mercado justifica-se que esta obrigação também impenda sobre os CURR com um número de clientes superior a 100 000, uma vez que uma grande maioria dos contratos de fornecimento de gás natural continua a ser titulada por comercializadores de último recurso que integram um grupo empresarial que inclui operadores de redes de distribuição e comercializadores em regime de mercado.

Por sua vez, o contacto com situações reais mostra-nos que muitas ocorrências ainda evidenciam a confusão dos consumidores relativamente à identidade e à atividade específica do operador da rede de distribuição, dos CURR e dos comercializadores em regime de mercado, quando pertencentes à mesma empresa verticalmente integrada.

A alteração regulamentar que agora se propõe tem em vista reforçar a diferenciação de imagem, concretizando a separação efetiva de atividades e contribuindo para a melhoria de funcionamento do mercado para os consumidores de gás natural.

Assim sendo, a ERSE pretende receber propostas por parte dos operadores das redes de distribuição e por parte dos CURR com um número de clientes superior a 100 000, que aprofundem a diferenciação das suas imagens, entre si, em relação ao comercializador em regime de mercado pertencente ao mesmo grupo empresarial e aos demais agentes.

Neste domínio, propõe-se:

5. O aprofundamento da separação de imagens e de comunicação com os consumidores, através de práticas concretas no seu "*modus operandi*", a propor pelas empresas e a aprovar pela ERSE.
6. A diferenciação de imagem a desenvolver pelos operadores das redes de distribuição deve considerar em especial a imparcialidade e a neutralidade que devem caracterizar a sua atuação em várias áreas do setor do gás natural e perante todos os agentes no mercado.
7. A separação de imagem a implementar pelos CURR deve evitar a confusão dos consumidores relativamente à sua identidade, em comparação com a do comercializador em regime de mercado do mesmo grupo empresarial.

Esta proposta traduz-se na alteração da redação dos artigos 45.º e 71.º da proposta de revisão do RRC.

2.3 PROGRAMA DE CONFORMIDADE DOS OPERADORES DE INFRAESTRUTURAS

Com o objetivo de assegurar o princípio de independência no exercício das atividades dos operadores das infraestruturas de armazenamento subterrâneo, terminal de GNL e redes de transporte e de distribuição de gás natural, estabelecido na legislação vigente, o RRC atual prevê, entre outros, que estes operadores disponham de um Código de Conduta.

Os Códigos de Conduta dos operadores de infraestruturas incluem regras destinadas a garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controlo de forma adequada, são publicados nas páginas na Internet das empresas correspondentes e a verificação do seu cumprimento está sujeita à realização de auditorias.

Por sua vez, os Códigos de Conduta dos operadores das redes de distribuição integram ainda um conjunto de procedimentos a ser utilizados no serviço de atendimento aos consumidores de gás natural, visando a salvaguarda dos seus direitos, designadamente no que se refere ao acesso a informação comercialmente sensível, à proteção de dados pessoais e a práticas comerciais desleais. Estes procedimentos são publicados de forma destacada nas páginas na Internet dos operadores das redes de distribuição e disponibilizados nos locais para atendimento aos consumidores.

Em matéria de separação de atividades, a Diretiva 2009/73/CE determina que os operadores de infraestruturas que pertençam a uma empresa verticalmente integrada elaborem um Programa de Conformidade, tendo em vista a exclusão de comportamentos discriminatórios e a monitorização do seu cumprimento. Esta exigência é reiterada no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro.

O Programa de Conformidade deve conter regras de conduta a adotar pelos colaboradores dos operadores de infraestruturas de modo a preservarem a confidencialidade da informação comercialmente sensível e outra informação considerada comercialmente vantajosa. O Programa de Conformidade pode igualmente incluir outro tipo de regras, relativas aos colaboradores que se relacionam diretamente com os consumidores, com os quais devem abster-se de qualquer referência à atividade de comercialização.

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 30/2006, cada operador de infraestruturas abrangido por esta obrigação deve designar uma entidade responsável pela elaboração, acompanhamento e verificação do cumprimento do Programa de Conformidade, totalmente independente e que tenha acesso a todas as informações necessárias à sua função, seja do operador seja de eventuais empresas coligadas. Os Programas de Conformidade devem ser submetidos previamente à aprovação da ERSE. A entidade responsável por cada Programa de Conformidade deve enviar anualmente à ERSE um relatório sobre as medidas aprovadas e implementadas, o qual deverá ser publicado na página na Internet da ERSE e nas páginas de cada um dos respetivos operadores.

Assim sendo, propõe-se que:

8. O RRC passe a prever um Programa de Conformidade para cada um dos operadores das infraestruturas de gás natural que pertençam a uma empresa verticalmente integrada, do qual deverá fazer parte integrante o Código de Conduta existente, incluindo, no caso dos operadores das redes de distribuição, o anexo respeitante aos procedimentos a utilizar no serviço de atendimento aos consumidores de gás natural.

Esta proposta será consagrada no novo artigo da proposta de revisão do RRC (artigo 23.º), com alterações na redação dos artigos 22.º e 45.º da proposta de revisão do RRC.

3 AQUISIÇÃO DE GÁS NATURAL PELOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO (CUR)

O quadro legal recentemente alterado estabelece que o regime de aprovisionamento de gás natural por parte dos comercializadores de último recurso deixa de estar exclusivamente ligado aos contratos de longo prazo titulado pelo comercializador do SNGN. Com efeito, a redação do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, estabelece que o CURG deve adquirir as quantidades que lhe sejam solicitadas pelos CURR para satisfação dos consumos dos clientes destes, podendo adquirir esse gás natural:

- Ao comercializador do SNGN, diretamente (contrato bilateral) ou através de leilão;
- Em mercado organizado;
- Em contratação bilateral.

A flexibilização do modelo de aprovisionamento do CURG, que atrás se referiu, deve em todo o caso assegurar as melhores condições económicas para o SNGN, designadamente através do preço de contratação. Por outro lado, ao preservar a atividade de comercialização de último recurso grossista, o enquadramento legal vigente parece apontar no sentido de uma harmonização das condições de aprovisionamento dos diferentes CURR, pelo que a compra de gás natural por estes se efetuará exclusivamente junto do CURG.

Neste sentido, conjugando a existência de um modelo flexibilizado de aprovisionamento pelo CURG, com a necessidade de economia de recursos do sistema e da necessária supervisão das aquisições de gás natural pelos CUR, é considerada a possibilidade de constituição de um mecanismo de compras reguladas por parte do CURG, tal como previsto no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012.

Tendo em vista preservar a adequação a cada momento entre as condições em que se desenvolve o mecanismo regulado de aprovisionamento do CURG a cada momento, a previsão regulamentar deve centrar-se nos princípios orientadores e remeter para regras de subregulamentação as condições específicas de implementação.

9. A proposta de revisão regulamentar adota uma abordagem mais flexível de aprovisionamento de gás natural pelo CURG, estabelecendo que a sua única atividade se dedica a assegurar as quantidades que lhe sejam solicitadas pelos CURR e que o referido aprovisionamento se efetue também através de um mecanismo regulado específico.

Esta alteração está consagrada nos artigos 201.º e 203.º da proposta de revisão do RRC, bem como incidência na Secção III do Capítulo IV.

Decorre ainda do enquadramento legal e da situação atual do mercado de gás natural em Portugal que o CURG tem como clientes exclusivamente o conjunto de CURR, pelo que o seu âmbito de atuação se deve restringir a esta atividade, devendo ser excluída a atividade de comercialização de último recurso a grandes clientes, que se encontrava anteriormente prevista no RRC.

10. A proposta de revisão regulamentar estabelece como única atividade do CURG a compra e venda de gás natural para fornecimento aos CURR.

Esta alteração tem incidência na Secção III do Capítulo IV da proposta de revisão do RRC.

Do mesmo modo, a flexibilização do modelo de aprovisionamento do CURG impõe a adaptação regulamentar do modelo de atuação do comercializador do SNGN, tanto por via do ajustamento da priorização do abastecimento aos CUR que estava consagrada no RRC, como por via da mecânica de leilões a que o comercializador do SNGN se encontrava vinculado. Importa, pois, estabelecer que a colocação de gás natural referente aos contratos de *take or pay* celebrados previamente à Diretiva n.º 2003/55/CE se faça sem prejuízo do abastecimento aos centros electroprodutores e ao CURG nas quantidades referentes a contratos entre estes dois agentes.

Do mesmo modo, o regime de leilões que se encontra legalmente previsto no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, deve ser adaptado, no sentido de flexibilizar a sua existência no mesmo sentido em que se operacionaliza a compra de gás natural pelo CURG. Assim, a previsão e os princípios básicos a que devem obedecer os referidos leilões devem ser estabelecidos no RRC e as regras de implementação em sede de subregulamentação, ouvido o comercializador do SNGN nos termos legalmente previstos.

11. A proposta de revisão regulamentar estabelece que o comercializador do SNGN deve assegurar o fornecimento ao CURG no âmbito da contratação estabelecida entre estas duas entidades e adapta o regime de priorização do fornecimento a esta realidade legal.
12. A proposta de revisão regulamentar estabelece ainda a existência de leilões de gás natural pelo comercializador do SNGN como um mecanismo regulado de contratação, com regras específicas a adotar em sede de subregulamentação, nos termos da legislação entretanto publicada.

Estas propostas têm consagração na Secção II do Capítulo IV da proposta de revisão do RRC e nos artigos 201.º e 202.º, ambos integrados no capítulo dedicado ao regime de mercado.

4 EXTINÇÃO DAS TARIFAS REGULADAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS

O Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, estabelece um calendário para a extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m^3. O calendário compreende duas fases para a extinção, a primeira fase, a partir de 1 de julho de 2012, para os clientes finais com consumos anuais superiores a 500 m^3; e uma segunda fase, a partir de 1 de janeiro de 2013, para os clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 500 m^3. Os consumidores que até às datas indicadas não exerçam o seu direito de mudança de comercializador podem continuar a ser abastecidos, mediante o pagamento de uma tarifa transitória, pelo comercializador de último recurso até 31 de dezembro de 2014, para os consumidores abrangidos na 1.ª fase e até 31 de dezembro de 2015 para os consumidores incluídos na 2.ª fase. A tarifa transitória é fixada trimestralmente pela ERSE durante o período transitório, depois de verificadas as condições de mercado.

A partir das datas indicadas, os novos contratos de venda de gás natural a clientes finais são obrigatoriamente celebrados em regime de preços livres, salvaguardando-se os clientes finais economicamente vulneráveis, que tendo o direito de aderir às formas de contratação oferecidas no mercado, podem optar por ser fornecidos pelo comercializador de último recurso.

Consideram-se clientes finais economicamente vulneráveis as pessoas que se encontrem nas condições de beneficiar da tarifa social de fornecimento de gás natural, nos termos do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro.

De acordo com o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, e nos termos do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 231/2006, de 26 de outubro, os CURR são ainda responsáveis por fornecer gás natural aos clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a sua atividade, bem como por assegurar o fornecimento de gás natural em locais onde não exista oferta dos comercializadores de gás natural em regime de mercado. Nestas duas últimas situações, os comercializadores de último recurso devem aplicar as tarifas transitórias fixadas pela ERSE e uma vez que estas sejam extintas o preço previsto no Decreto-Lei n.º 231/2012, calculado nos termos do Regulamento Tarifário.

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, procedeu também ao adiamento para 31 de dezembro de 2012 da obrigação dos comercializadores de último recurso continuarem a fornecer gás natural aos clientes finais de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m^3 que não tenham contratado no mercado liberalizado o seu fornecimento.

Em resultado da extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais, as regras que caracterizam o relacionamento comercial no âmbito do setor do gás natural carecem de ser modificadas,

designadamente no que se refere à obrigação de fornecimento por parte dos comercializadores de último recurso.

13. Nesse sentido, torna-se necessário introduzir as alterações correspondentes em disposições diversas do RRC, nomeadamente sobre as temáticas de compra e venda de gás natural pelos comercializadores de último recurso, a escolha e mudança de comercializador, a obrigação de fornecimento pelos comercializadores de último recurso e as tarifas a aplicar pelos comercializadores de último recurso.

5 OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE FORNECIMENTO PELOS COMERCIALIZADORES EM REGIME DE MERCADO

A Diretiva 2009/73/CE, de 13 de julho, relativa ao mercado interno de gás natural, prevê que "Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes ligados à rede de gás tenham direito ao fornecimento de gás por um comercializador, (…)" (n.º 5 do artigo 3.º).

Com o objetivo de permitir uma escolha efetiva de um comercializador no âmbito do mercado liberalizado, medida ainda mais necessária com o decurso do prazo resultante do regime de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais, torna-se necessário garantir que os comercializadores apresentem propostas de fornecimento de gás natural para as quais disponham de oferta, a todos os clientes que o solicitem (alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro e alínea m) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro).

Tendo em vista assegurar a existência de ofertas e a comparabilidade entre elas, considera-se que a regulamentação deve prever ainda um conteúdo mínimo das propostas de fornecimento a apresentar aos consumidores, bem como os prazos que delimitem esta operação.

Assim, propõe-se introduzir:

14. A obrigação dos comercializadores enviarem à ERSE informação sobre os escalões de consumo abrangidos pela sua atividade de comercialização, divulgando-a publicamente nas suas páginas na Internet.
15. A obrigação de apresentação de propostas de fornecimento de gás natural por parte dos comercializadores em regime de mercado, para os escalões de consumo para os quais disponham de ofertas. Os comercializadores que pretendam abastecer clientes com consumos anuais de gás natural inferiores a 10 000 m^3 devem disponibilizar através das suas páginas na Internet ofertas públicas de fornecimento de gás natural, nos termos previstos na lei.
16. A identificação de um conteúdo mínimo das propostas a apresentar pelos comercializadores aos clientes que as solicitem, devendo incluir, pelo menos, as seguintes informações:
    - Identificação completa e contactos do comercializador;
    - Duração da oferta comercial e do contrato subjacente;
    - Preços e outros encargos;
    - Meios, prazos e outras condições de pagamento das faturas associadas ao contrato.
17. O prazo para apresentação da proposta ao cliente não deve ser superior a 8 dias úteis, no caso de clientes com consumos anuais inferiores a 10 000 m^3 e a 12 dias úteis nos restantes clientes, a contar da data do seu pedido, sem prejuízo de outro prazo que venha a ser acordado entre as

partes.

18. Para efeitos de aceitação da proposta contratual, o cliente deve responder ao comercializador dentro do prazo previsto para a duração da oferta comercial.
19. A apresentação da proposta de fornecimento deve ser acompanhada de um exemplar das condições gerais do contrato correspondente.
20. Se, para efeitos de apresentação de proposta de fornecimento, for exigido o pagamento de custos adicionais, nomeadamente referentes aos processos de contratação pública, o comercializador deverá ficar exonerado da obrigação de apresentação de proposta.

A esta proposta corresponde o aditamento de um novo artigo na proposta de revisão do RRC (artigo 215.º).

6 REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DA TARIFA SOCIAL

O regime de aplicação da tarifa social foi estabelecido no Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro. Neste diploma estabelece-se que os beneficiários do rendimento social de inserção, do complemento solidário para idosos, do subsídio social de desemprego, do primeiro escalão do abono de família para crianças e jovens e da pensão social de invalidez poderão usufruir de uma tarifa social de gás natural. Esta decisão é orientada pelo facto de serem as situações de carência socioeconómica que motivam a atribuição de recursos mínimos de sobrevivência ou complementares, como mecanismos de combate à pobreza ou de apoio social.

Adicionalmente, o diploma estabelece que os clientes finais economicamente vulneráveis podem beneficiar de uma tarifa social e definem-se como consumidores domésticos que sejam titulares de um contrato de fornecimento de gás natural para a sua habitação permanente e cujo consumo anual seja igual ou inferior a 500 m^3. Cada cliente final economicamente vulnerável apenas pode beneficiar da tarifa social num único ponto de ligação às redes de distribuição de gás natural em baixa pressão.

O modelo de proteção dos clientes finais economicamente vulneráveis através de um desconto nas tarifas de Acesso às Redes em baixa pressão permite estender esta medida a qualquer comercializador que abasteça estes consumidores, de forma compatível com a Diretiva 2009/73/CE, de 13 de julho.

Para além da tarifa social de Acesso às Redes, a ERSE estabelece tarifas sociais de Venda a Clientes Finais aplicáveis pelos CURR, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

O financiamento dos custos com a aplicação da tarifa social é suportado por todos os clientes de gás natural, na proporção da energia consumida, sendo estes custos repercutidos na tarifa de uso global do sistema. Adicionalmente, os custos com a aplicação da tarifa social são devidos aos operadores das redes de distribuição de gás natural. Os montantes relativos ao financiamento da tarifa social, bem como a sua alocação aos operadores das redes de distribuição, são definidos no Regulamento Tarifário. Assim, o operador da rede de transporte deverá transferir mensalmente para os operadores das redes de distribuição, de forma proporcional à faturação da parcela I da tarifa de uso global do sistema, o montante recebido no âmbito da tarifa social.

Complementarmente, a proposta de alteração do RRC considera:

- A obrigação dos comercializadores informarem os seus clientes sobre a existência e condições de adesão à tarifa social.
- A obrigação dos comercializadores identificarem nas faturas, de forma clara e visível, o desconto correspondente à tarifa social.
- A obrigação dos comercializadores manterem registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, que permita à ERSE exercer as competências que lhe estão atribuídas, designadamente a

verificação de que a redução da tarifa de acesso é adequadamente transferida para os clientes beneficiários da tarifa social.

21. A proposta de revisão regulamentar prevê um conjunto de obrigações aos comercializadores no âmbito da legislação sobre a tarifa social.
22. A proposta define a cadeia de faturação entre operadores de redes relacionada com os custos com a tarifa social.

Esta alteração está consagrada nos artigos 36.º e 231.º da proposta de revisão do RRC.

7 MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL

No âmbito das infraestruturas que compõem a RNTIAT, atualmente um agente de mercado só paga a utilização efetiva de uma infraestrutura, declarada aquando do processo de nomeação que ocorre no dia anterior.

Para faturar as infraestruturas da Rede Nacional de Transporte, das Interligações internacionais, do Armazenamento Subterrâneo e do Terminal de GNL (RNTIAT) são utilizadas as variáveis de faturação de capacidade utilizada e de energia.

A capacidade utilizada corresponde ao máximo valor diário nomeado nos 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a fatura respeita, em kWh/dia. A energia corresponde à quantidade de gás natural nomeado, em kWh.

Vários fatores como i) a publicação do Código de Rede europeu sobre Mecanismos de Atribuição de Capacidade (prevista para 2013)[1], ii) a vontade dos agentes expressa em sede de consulta pública sobre a harmonização das tarifas de interligação no MIBGAS e iii) a necessidade de harmonização com o modelo de atribuição conjunta de capacidade na interligação Portugal-Espanha motivaram a mudança no modelo de acesso às infraestruturas da RNIAT.

O novo modelo de acesso às infraestruturas e de atribuição de capacidade vem implicar uma alteração no paradigma atual destas infraestruturas de alta pressão e das interligações internacionais. Neste novo modelo a programação de capacidade para vários horizontes é vinculativa e resulta em direitos de utilização de capacidade. Uma vez que a capacidade contratada pelo agente impossibilita a sua utilização por outros agentes, independentemente do seu uso efetivo, essa contratação é sujeita ao pagamento das tarifas.

Este modelo de reserva da capacidade não se aplica aos pontos de saída para clientes finais em AP e para as redes de distribuição. O novo modelo de atribuição de capacidade obriga à alteração das variáveis de faturação associadas às infraestruturas da RNTIAT.

Enquanto o novo modelo não entrar em vigor, a utilização de pontos relevantes da rede de transporte condiciona o pagamento dos termos de capacidade utilizada da tarifa de acesso em cada ponto pelos agentes de mercado. Assim, caso um agente altere a sua estratégia de aprovisionamento de um ponto de entrada para outro, esse agente fica obrigado ao pagamento da tarifa de entrada na rede de transporte em ambos os pontos, durante 12 meses (devido à lógica de determinação da variável de capacidade utilizada). Com a alteração de modelo de atribuição de capacidade e de tarifa de acesso à rede de transporte este problema deixará de se verificar, desde que o agente faça coincidir a alteração

[1] http://www.entsog.eu/publications/camnetworkcode.html

da sua estratégia com o momento de atribuição de capacidade para o novo período anual. Todavia, até à entrada em vigor do novo modelo (outubro de 2013), o problema identificado continua a existir e a constituir uma barreira à operação dos comercializadores.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Os pagamentos de capacidade em função do uso efetivo dos últimos 12 meses deverão ser alterados pelos pagamentos em função da capacidade contratada. Assim, a variável de faturação da capacidade utilizada será substituída pela variável de capacidade contratada. A atribuição de capacidade nas infraestruturas da RNTIAT será feita através de produtos de capacidade consoante os horizontes temporais. Estes produtos de capacidade são definidos no RARII. A capacidade contratada será associada a cada produto de capacidade e terá um preço correspondente. Propõe-se eliminar a energia como grandeza a medir para aplicação das tarifas de uso da rede de transporte nos pontos de entrada, por harmonização com o RT.

Propõe-se ainda a publicação de uma regra supletiva no RRC para a determinação da capacidade utilizada. Esta regra permite, transitoriamente, que o agente de mercado transfira a capacidade utilizada de um ponto de entrada para outro, desde que isso corresponda a uma alteração da estratégia de aprovisionamento e não a uma utilização conveniente de um ou de outro ponto de entrada na rede de transporte. Esta regra transitória deixa de se aplicar a partir da alteração do modelo de atribuição e faturação de capacidade na rede de transporte.

Na revisão do Regulamento Tarifário, a ERSE propõe ainda a introdução de uma nova opção tarifária de acesso às redes, adicional às existentes. Esta opção será disponibilizada às entregas aos clientes finais com leitura diária, em qualquer nível de pressão. A nova opção tarifária de acesso às redes introduz novas variáveis de faturação:

- Capacidade base anual – valor de capacidade definido pelo cliente final, para um período mínimo de 12 meses, em kWh/dia. Após este período, o cliente pode rever o valor da capacidade base.

- Capacidade máxima mensal – valor de capacidade definido pelo máximo consumo diário registado no mês da fatura, em kWh/dia.

- Capacidade mensal a faturar – valor de capacidade definido pela diferença entre a capacidade máxima mensal e a capacidade base anual contratada pelo cliente final, se for positiva, em kWh/dia, em cada mês de faturação. Se a diferença for negativa, a capacidade mensal a faturar é nula.

O valor de capacidade base anual pode ser definido como zero. Nos meses em que a capacidade mensal a faturar seja inferior ao valor da capacidade base anual contratado pelo cliente, é faturado o valor da capacidade base anual. Nos meses em que a capacidade mensal a faturar seja superior ao valor da capacidade base anual, a diferença entre os dois valores nesse mês é faturada por um preço de capacidade mensal agravado.

Esta nova opção tarifária não terá expressão nos fornecimentos dos comercializadores de último recurso, aos quais se aplicam as tarifas transitórias existentes.

Adicionalmente, propõe-se a introdução de uma regra de faturação para as opções tarifárias de acesso às redes com leitura diária e em que seja utilizada uma variável de faturação de capacidade. Esta regra define um período mínimo, obrigatório, de 12 meses de faturação. Assim, os clientes com utilizações intermitentes ou sazonais sem consumos durante uma parte do ano são incentivados a adotar a nova opção tarifária flexível, com capacidade base anual igual a zero, ficando desonerados dos pagamentos de capacidade nos meses em que não consomem. O preço de capacidade para utilizações pontuais será superior ao preço das tarifas com pagamentos anuais de capacidade, o que decorre da estrutura de custos das atividades de uso das redes. No caso de mudança de comercializador, a contagem do tempo mínimo não é interrompida. E nas situações de cessação do contrato antes do termo do referido período mínimo, o cliente mantém a obrigação de pagamento dos encargos devidos referentes àquelas opções tarifárias até ao fim do prazo previsto.

A proposta de alteração do RRC inclui:

23. A definição de uma nova variável de capacidade contratada para faturação do uso das redes e das infraestruturas nos pontos relevantes da RNTGN, exceto as saídas para clientes em alta pressão e para as rede de distribuição.
24. A introdução de novas variáveis de faturação de capacidade base anual e capacidade mensal a faturar nas tarifas de acesso às redes.
25. A introdução a título transitório de uma regra supletiva sobre a transferência capacidade utilizada nos pontos de entrada da RNTGN, até à entrada em vigor do novo modelo de atribuição de capacidade nas infraestruturas da RNTIAT.

Estas alterações estão consagradas na Secção II do Capítulo VIII e no artigo 264.º da proposta de revisão do RRC.

8 MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR E ACESSO AO REGISTO DO PONTO DE ENTREGA

No atual regime legal e regulamentar, a mudança de comercializador operacionaliza-se nos termos estabelecidos no RRC e, de forma mais detalhada, nos procedimentos para a mudança de comercializador do gás natural.

A Diretiva 2009/73/CE e a legislação publicada no âmbito da extinção de tarifas reguladas de fornecimento de gás natural (Decreto-lei n.º 74/2010 de 26 de março) tornam necessário perspetivar alterações regulamentares de modo a consagrar o disposto em termos de prazos máximos para a mudança e a inexistência de contratação com os CURR para o conjunto de clientes abrangidos pelo processo de extinção das tarifas.

Em concreto, a Diretiva 2009/73/CE estabelece que a mudança de comercializador deve concretizar-se num prazo máximo de 3 semanas. Importa, pois, consagrar esse princípio no próprio RRC e fazê-lo refletir nos prazos que constam dos procedimentos de mudança de comercializador.

A experiência acumulada no domínio da mudança de comercializador permite constatar que os agentes valorizam alguma flexibilidade no funcionamento da própria plataforma que a operacionaliza. Em concreto, a possibilidade de indicação de datas objetivo para a ativação da mudança de comercializador, como de resto já existe consagrada no mercado elétrico, é um exemplo dessa flexibilidade, facto que implica a concretização do próprio conceito de prazo de concretização da mudança.

A proposta de revisão regulamentar, nos casos em que se admite a existência de uma data objetivo, prevê entender-se que o tempo para a concretização da mudança, para efeitos de aplicação dos procedimentos de mudança, decorre entre a data de sujeição do pedido inicial e a data em que é comunicada, no âmbito do funcionamento da plataforma e de forma irreversível, a sua realização. Tal decorre do facto de não ser atribuível ao desempenho da plataforma de mudança de comercializador o período de tempo que medeia entre a completa tramitação do pedido de mudança e a data solicitada pelo comercializador para concretização da mudança.

Assim, esta abordagem pressupõe a existência de duas situações distintas na aferição do tempo de mudança de comercializador:

- Quando solicitada uma data objetivo concreta por parte do comercializador que assumirá o fornecimento da instalação do cliente envolvido na mudança, a data concreta em que se procede à transferência da responsabilidade do fornecimento possa ser uma data posterior à data da comunicação irreversível da mudança e, consequentemente, o tempo de mudança é apurado entre a data do pedido e a data de resposta definitiva ao comercializador.

- Nas restantes situações (em que não se solicita data objetivo), o tempo de mudança é apurado entre a data do pedido e a data da transferência da responsabilidade do fornecimento (ou data de ativação).

A ERSE considera que a adoção desta abordagem, não conflituando com a adoção do princípio de prazo máximo para a mudança e com a flexibilidade solicitada pelos agentes, designadamente para abordagem do mercado retalhista mais massificado, apresenta um equilíbrio entre a salvaguarda da eficácia e transparência da mudança, inexistência de barreiras à mudança e aderência à realidade operativa daquele mercado.

26. A proposta de revisão regulamentar consagra a adoção de um prazo máximo para a mudança de 3 semanas, nos termos da própria Diretiva 2009/73/CE, estabelecendo-se, a par, a adoção do princípio da data preferencial para transferência da responsabilidade do fornecimento se esta for comunicada pelo novo comercializador devidamente autorizado para o efeito pelo cliente. Para tal, a proposta de revisão regulamentar consagra uma interpretação do tempo de mudança que é ajustada à compatibilização destes dois aspetos: nas situações em que seja comunicada uma data preferencial para a mudança, o respetivo prazo corresponde ao tempo que medeia entre pedido e a concretização de todos os passos para tal nos termos da plataforma de mudança.

Esta alteração está consagrada no artigo 180.º da proposta de revisão do RRC.

Com a experiência acumulada com a aplicação dos atuais procedimentos de mudança de comercializador, tanto no mercado de gás natural como no mercado elétrico, a necessidade de estabelecer um número máximo de mudanças de comercializador permitidas anualmente, parece ser prescindível, em face dos comportamentos efetivamente verificados até ao presente. Em acréscimo, a crescente implantação das ofertas duais de energia (gás natural e eletricidade) aconselha uma simetria de procedimentos de mudança nos dois setores, tanto para salvaguarda operativa dos agentes de mercado como para o melhor acolhimento dos interesses dos consumidores.

Aquando da definição de um número máximo de mudanças de comercializador procurou assegurar-se um equilíbrio entre o exercício dos direitos dos consumidores (livre escolha de fornecedor) e os custos globais para o sistema (indexados ao número de mudanças processadas). A maturidade operativa da mudança de comercializador veio, pois, demonstrar que a componente de custos está controlada pela própria dinâmica do mercado (maturidade dos contratos de fornecimento) e pela adequação da estrutura entretanto desenvolvida, pelo que, com segurança, se poderá prescindir de um limite que, de resto, só em situações muito excecionais terá sido alcançado.

27. A proposta de alteração regulamentar prevê que se deixe de impor um número máximo de mudanças de comercializador, anteriormente fixado em 4 mudanças no período de um ano, com o fundamento na experiência entretanto recolhida e no atual quadro de desenvolvimento do mercado livre, bem como no interesse em paralelizar os processos de mudança nos mercados de gás natural e da eletricidade.

Esta alteração está consagrada no artigo 180.º da proposta de revisão do RRC.

Com a publicação do enquadramento legal que extingue as tarifas reguladas de fornecimento a clientes finais, que, a partir de janeiro de 2013, se aplica a todos os consumidores, torna-se necessário garantir que o enquadramento regulamentar possa especificar que as modalidades de contratação e a mudança de comercializador consagram esta limitação. Neste sentido, nas situações concretas em que consumidores abrangidos pela referida extinção de tarifas reguladas tenham migrado para a carteira de um comercializador em regime de mercado, a celebração de um contrato com os CURR deixa de ser possível.

28. A proposta de alteração regulamentar adapta o regime de celebração de contratos com os CURR e da respetiva mudança de comercializador ao processo de extinção de tarifas reguladas de fornecimento a clientes finais, inibindo, para os clientes abrangidos pela extinção de tarifas, o regresso a carteiras dos CURR de consumidores que tenham já optado por fornecimentos em regime de mercado.

Esta alteração está consagrada no artigo 187.º da proposta de revisão do RRC.

Tendo em vista o acompanhamento eficaz do desenvolvimento do mercado retalhista, a ERSE considera dever existir, na atual revisão regulamentar, um reforço das ferramentas de monitorização da mudança de comercializador, quer por via da inclusão de novos indicadores (que desde logo decorram das recomendações e das obrigações estabelecidas a nível europeu), quer por via da clarificação e detalhe dos que atualmente são previstos. Esta questão é tanto mais relevante quanto se perspetiva, em face da extinção de tarifas em curso, uma intensificação da mudança de comercializador de gás natural, que, por sua vez, requer um quadro reforçado de monitorização e transparência neste domínio.

Na avaliação da ERSE, uma mais completa expressão regulamentar dos princípios de prestação de informação contribui para uma melhoria no entendimento dos diferentes agentes de mercado e para um desempenho do processo de mudança de comercializador mais claro. Assim, a atual proposta de revisão regulamentar consagra a inclusão desses deveres informativos e a desagregação mínima que se pretende para efeitos de monitorização de mercado que, de resto, é um imperativo consagrado na própria Diretiva 2009/73/CE.

Por outro lado, a consagração dos princípios operativos e dos deveres de informação relativos à mudança de comercializador beneficiam a própria mecânica de auditorias consagrada no RRC.

29. A proposta de revisão regulamentar prevê algum reforço dos deveres de informação relativamente à mudança de comercializador, desde logo para assegurar informação global sobre o desenvolvimento dos processos em que haja comunicação de data preferencial de mudança e para clarificar a abrangência dos deveres já existentes.

Esta alteração está consagrada no artigo 183.º da proposta de revisão do RRC.

O registo do ponto de entrega (RPE) contém os dados necessários à caracterização de uma instalação consumidora de gás natural. Neste sentido, o acesso a informação constante do RPE assume relevância no desenvolvimento do mercado e na própria mudança de comercializador.

O RPE suscita questões relacionadas com o seu conteúdo e outras relacionadas com a gestão do acesso à informação constante desse mesmo registo. Se por um lado a informação do RPE, ou parte dela, é de significativa relevância para a formulação de ofertas comerciais no mercado de gás natural, por outro lado, os dados dele constantes podem, em parte, suscitar a discussão quanto a informação de caráter pessoal e, consequentemente, reservada. Assim, se é verdade que uma parte da informação residente no RPE é útil ou mesmo imprescindível à concretização de ofertas de contratação do fornecimento de gás natural, outra parte servirá um conjunto de outras finalidades operativas do sistema de gás natural, mas poderão considerar-se redundantes para efeitos da mudança propriamente dita.

Por outro lado, um conjunto da informação integrante do RPE não pode deixar de se considerar abrangida pelas disposições de salvaguarda da confidencialidade e proteção de dados pessoais, quando se trata de pessoas singulares, enquanto outra parte do RPE é um conjunto de informação sistémica que não conflitua com tais deveres. A título de exemplo refira-se a informação de consumos, que sendo específica de cada instalação não expõe necessariamente dados pessoais, apresentando um inquestionável valor informativo para o conjunto do sistema e dos agentes.

Já no que diz respeito à questão do acesso ao RPE, é útil considerar o caráter prático da informação a que se acede consoante a finalidade a que a mesma se destina, evitando situações de redundância ou de caráter espúrio, que não trazem valor acrescido aos agentes. Por outro lado, o conteúdo a que se pretende aceder deve observar as mencionadas normas legais sobre confidencialidade e proteção de dados pessoais, adequando-se a forma de acesso a esse conjunto de obrigações. Como exemplo refira-se o acesso a dados de consumo da instalação consumidora, em que a concretização de uma proposta concreta pode depender da associação inequívoca entre o histórico de consumos e a identificação do titular da instalação (informação que se pode considerar de natureza pessoal) ou o acesso a um conjunto alargado de dados de consumo para efeitos de estruturação de uma estratégia de

abordagem do mercado, em que a tipologia da informação não contém necessariamente dados pessoais.

Do ponto de vista dos comercializadores em regime de mercado pode haver interesse em que se consagre um regime de acesso à informação das instalações de consumo semelhante ao que já vigora para o mercado elétrico, desde logo pelo incremento já referenciado das ofertas duais de eletricidade e gás natural e pelo facto de uma parte substancial dos agentes de mercado presentes nos dois mercados ser comum e, consequentemente, com vantagens na existência de procedimentos e atuações harmonizadas.

Neste sentido, a revisão regulamentar ora apresentada consagra duas possibilidades no acesso ao RPE:

- Um acesso massificado por parte dos comercializadores, com regras próprias e sem que inclua qualquer informação tida como integrando o conceito de dados pessoais (conteúdo parcial do RPE), que dispensa o comercializador que lhe acede da autorização prévia dos consumidores, que, de resto, não são identificáveis nesta modalidade de acesso ao RPE.
- Um acesso completo e pontual ao RPE por parte dos comercializadores, que integra toda a informação constante do referido registo e que, consequentemente, carece de autorização expressa dos respetivos consumidores, sendo, pois, um acesso pontual e concreto em tudo idêntico ao que hoje vem acontecendo.

Ainda assim, para assegurar um total equilíbrio entre a salvaguarda dos direitos de reserva por parte dos consumidores e o desenvolvimento do mercado retalhista participado e plural, torna-se necessário consagrar o direito das pessoas singulares e coletivas se oporem ao regime de acesso massificado pelos comercializadores ao respetivo registo do ponto de entrega, bem como a obrigação de garantia de confidencialidade da informação recebida por parte dos comercializadores.

30. A proposta de revisão regulamentar consagra o acesso massificado pelos comercializadores e CURR, junto do gestor da mudança de comercializador, à informação constante no registo do ponto de entrega, relativo ao conteúdo reduzido e sem dados pessoais. A proposta consagra ainda o direito das pessoas singulares e coletivas se oporem a este regime de acesso e a obrigação dos comercializadores manterem reservada a informação a que acedem neste âmbito.

Esta alteração está consagrada no artigo 181.º da proposta de revisão do RRC.

9 REGIME DE MERCADO

O enquadramento legal europeu já firmado com a publicação do Terceiro Pacote de Diretivas para o Mercado Interno da Energia veio consagrar a necessidade de se aprofundar a transparência e a supervisão dos mercados. Uma parte dos requisitos de transparência constam já do próprio texto da Diretiva, enquanto uma outra parte, mais detalhada e específica foi consagrada com a publicação do Regulamento (EU) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e transparência dos mercados grossistas da energia (adiante designado por REMIT).

Por outro lado, o desenvolvimento dos mercados de energia tem-se efetuado num crescente cruzamento da dimensão física do seu funcionamento com o referencial de afirmação de instrumentos financeiros sobre a energia. O desenvolvimento da liberalização do setor, tanto a nível europeu, como a nível estritamente nacional para o setor português do gás natural, tem também passado pelo aparecimento e desenvolvimento de formas diversificadas de contratação de energia, designadamente a negociação de balcão - *over the counter* (OTC) -, tanto com entrega física como com entrega financeira, o que corresponde a uma via de contratação profusamente utilizada no mercado de gás natural à escala europeia.

Do mesmo modo, o atual quadro regulamentar não contém uma sistematização dos princípios aplicáveis a mecanismos regulados de contratação no setor do gás natural, que permitam cumprir a orientação legal de progressiva aderência dos meios e formas de contratação da comercialização de último recurso a princípios de mercado.

Todavia, o quadro regulamentar vigente, se é certo que prevê as modalidades de contratação por acesso a mercados organizados e a negociação bilateral, também é um facto que omite outras modalidades como a possibilidade de contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentadas. Neste sentido, importa adequar o quadro regulamentar à fisionomia do mercado já existente e ao enquadramento europeu neste domínio, pelo que a presente proposta regulamentar introduz um conjunto de inovações e sistematizações ao nível das formas de contratação em regime de mercado, designadamente prevendo-se o conjunto das relações comerciais enquadráveis no conceito de negociação em mercado de balcão (OTC – *over the counter*).

31. A proposta atual, de acordo com o intuito de sistematização das questões associadas ao funcionamento do mercado, introduz um novo capítulo no RRC, especialmente focado no Regime de Mercado, de onde constam, além da sistematização das formas e modalidades de contratação, os princípios fundamentais para a transparência e supervisão do mercado de gás natural.

Esta alteração corresponde a segregar do atual capítulo IX as secções IV, V e VI, que passam a integrar o novo Capítulo X da proposta de revisão do RRC.

Decorrente da Diretiva 2009/73/CE e do REMIT, há a necessidade de efetuar o registo dos agentes participantes no mercado de gás natural, sendo essa competência atribuída às entidades reguladoras nacionais de acordo com um modelo já publicado pela Agência Europeia para Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER). Esse registo de agentes deverá ser articulado à escala europeia, sendo a base de registo europeia mantida e operada pela ACER.

32. A presente proposta de revisão regulamentar prevê a adoção do registo de agentes de mercado para o gás natural, em base mantida e implementada nacionalmente pela ERSE e refletida no registo europeu mantido pela ACER.

Esta alteração corresponde a incluir na secção inicial do novo Capítulo X de Regime de Mercado a adoção dos princípios gerais que regem o registo de agentes de mercado (artigo 185.º da proposta de revisão do RRC).

Também como consequência do enquadramento legal europeu, é introduzida a obrigatoriedade de registo de transações grossistas de gás natural, com independência do referencial de mercado em que ocorrem, bem como a manutenção do mesmo para efeitos de monitorização e garantia da integridade de mercado. O cumprimento integral e detalhado desta obrigação está dependente, nos termos do REMIT, da definição clara e objetiva do tipo de transações que são abrangidas, dos agentes que se encontram vinculados à manutenção deste tipo de informação, bem como à definição das condições de acesso para efeitos de supervisão e integridade de mercado e período de tempo pelo qual a informação deve ser mantida.

Uma vez que se reconhece que o tipo de transação em mercado extravasa já, no atual contexto, a concretização de negócios num referencial exclusivamente físico, o conjunto de obrigações de registo de transações deverá alargar-se a todo o tipo de instrumentos de negociação e de transação, incluindo os produtos financeiros com a natureza de derivados sobre gás natural, cujo conceito é concretizado no quadro da atual revisão regulamentar.

Do mesmo modo, esta obrigação deverá estender-se a todas as contrapartes de negociação, prevendo a participação em mercado numa perspetiva multilateral e não apenas numa lógica estritamente bilateral, tanto em plataformas organizadas como em mercados de balcão. A proposta de revisão regulamentar agora apresentada tipifica como entidades obrigadas à manutenção de registos de transação as empresas de gás natural na aceção da Diretiva 2009/73/CE e do REMIT, que corresponde a pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de produção, transporte, distribuição, comercialização ou compra de gás natural, excluindo-se a circunstância de compras na condição de utilizadores finais da energia.

33. A abordagem da proposta regulamentar agora apresentada assegura o cumprimento mínimo dos deveres de manutenção de dados de transações previstos na Diretiva 2009/73/CE e no REMIT, sendo que o conjunto de agentes sujeitos a deveres de manutenção de dados de transação previsto na atual proposta de revisão regulamentar abrange o conjunto de entidades participantes na negociação de energia, conforme descritos na mencionada Diretiva 2009/73/CE.

Esta alteração está consagrada em nova Secção VII do Capítulo X dedicada à supervisão do mercado de gás natural integrante do capítulo Regime de Mercado da proposta de revisão do RRC.

Convirá salvaguardar que a manutenção e, sobretudo, o acesso ao conjunto de informação a respeito de transações efetuadas pelos agentes não conflitua com a preservação da confidencialidade das estratégias comerciais próprias de cada agente. Para tal, a informação de natureza comercialmente sensível ou que possa expor a estratégia comercial dos agentes é mantida em reserva de utilização dos próprios e das entidades que são encarregues da supervisão e monitorização do mercado.

Assim, a respeito da manutenção dos registos de transação e do seu reporte, a proposta de revisão regulamentar prevê atualmente a definição de um horizonte temporal de manutenção de registos de transação não inferior a 5 anos, devendo os mesmos manter-se disponíveis e auditáveis para efeitos de monitorização de mercado.

Decorrente do reforço das atividades de monitorização e supervisão, que a Diretiva 2009/73/CE expressamente menciona ao atribuir às entidades reguladoras independentes, por um lado a obrigação de monitorizarem e "supervisionarem o nível de transparência do mercado" e, por outro lado, concederem a prerrogativa de "conduzir inquéritos" ou solicitarem os elementos necessários ao cumprimento da sua atividade, o enquadramento regulamentar agora proposto vem concretizar um conjunto de deveres de informação que, nuns casos, adaptam, completam ou complementam deveres já existentes e, noutros casos, referem novas obrigações de transparência para com a regulação e para com o mercado.

No âmbito dos deveres de informação já existentes que são adaptados ou completados com a atual proposta regulamentar constam as obrigações impostas aos CURR de informar a ERSE das últimas previsões que efetua para o consumo da sua carteira de clientes, designadamente aquelas que afetam as necessidades de aprovisionamento a serem satisfeitas pelo CURG no âmbito das modalidades de contratação ao dispor deste agente. Por seu lado, o CURG deverá informar a ERSE acerca das condições de aprovisionamento por si enfrentadas, desde logo para cumprimento da obrigação legal de procurar a minimização do custo do aprovisionamento de gás natural.

A extensão dos deveres de informação a que os CURR se encontram vinculados, relativamente a previsões de grandezas que afetam a sua participação em mercado, justifica-se, desde logo, pela melhoria das condições de verificação e monitorização das previsões efetuadas por estes agentes

quando confrontadas com os valores reais. Esta monitorização, por seu lado, permite que a regulação possa atuar no sentido de promover uma maior eficiência global no aprovisionamento de gás natural.

34. A proposta de revisão regulamentar agora apresentada inclui obrigações adicionais de prestação de informação por parte dos CURR e CURG, justificadas, por um lado pela alteração do enquadramento legal de atuação destes agentes e, por outro lado, pela necessidade de uma monitorização do funcionamento do mercado mais equilibrada e adequada ao enquadramento europeu decorrente das normas sobre transparência e integridade dos mercados.

Esta alteração está consagrada nos artigos 201.º a 203.º e nos artigos 205.º a 208.º da proposta de revisão do RRC.

Ainda no quadro de alteração ou adaptação de deveres de informação já existentes, importa considerar no quadro da atual proposta de revisão regulamentar, a publicação, no REMIT, das obrigações de divulgação de informação privilegiada. Embora no enquadramento regulamentar atual do gás natural essa obrigação de divulgação ao mercado de tal informação já exista, importa sistematizá-la à luz do enquadramento europeu e estabelecer os princípios para a sua efetiva implementação.

Essas alterações visam, designadamente, clarificar a abrangência das obrigações, tanto quanto a agentes como quanto ao tipo de informação requerida, definindo níveis de criticidade mínima na prestação da informação, assim como o estabelecimento de mecanismos de verificação do cumprimento das referidas obrigações pelos agentes de mercado.

Assim, em matérias relacionadas com o registo, a troca e a divulgação de informação, nos seus diferentes enfoques, são tratadas no âmbito desta revisão regulamentar, remetendo para subregulamentação a aprovar pela ERSE e de forma integrada o tratamento detalhado destas matérias. Na perspetiva da ERSE, haverá vantagem em consolidar numa peça regulamentar única as matérias relacionadas com a prestação e deveres de informação.

35. A abordagem da proposta de revisão regulamentar a respeito da comunicação de informação suscetível de influenciar as condições de mercado mantém no texto regulamentar os princípios orientadores da mesma e remete para condições de detalhe a aprovar em sede de subregulamentação.
36. Do mesmo modo, a presente proposta de revisão regulamentar prevê a adoção de mecanismos de verificação de incumprimentos nos prazos e na comunicação, como instrumento de implementação efetiva deste regime de divulgação de informação.
37. A proposta de revisão regulamentar prevê a adoção de um quadro de subregulamentação que sistematize o conjunto de deveres de informação, com a sustentação de que esta abordagem é, através de uma ótica integrada, a mais eficaz na concretização de condições acrescidas de

transparência do mercado.

Esta alteração está consagrada nos artigos 205.º a 209.º da proposta de revisão do RRC.

A supervisão e monitorização do funcionamento do mercado decorrem, desde logo, de um acompanhamento das condições do mesmo e da atuação dos agentes que nele participam. Uma parte substancial dessa monitorização assenta, conforme está explícito no REMIT, em informação disponibilizada pelos diversos agentes e no estabelecimento de considerações críticas sobre a forma como se desenrola a atividade desses mesmos agentes. Esta consideração crítica implica que se possa alargar, a matérias de monitorização e aos agentes que participam do mercado, a figura das recomendações que já se encontra prevista no próprio RRC para outros domínios com particular enfoque nas matérias de proteção dos direitos dos consumidores.

A adoção da figura das recomendações em matérias relacionadas com o funcionamento do mercado é particularmente vantajosa, uma vez que se trata de um instrumento pedagógico de influência sobre o mercado, transparente para todos os agentes, prévio e, desejavelmente, preventivo de situações de conflito e falta de integridade do mercado.

A atual proposta de revisão regulamentar, ponderando o equilíbrio entre a necessidade de contínuo contributo para uma maior eficiência no funcionamento do mercado, de eficácia na adoção de medidas de monitorização e supervisão e de redução da conflitualidade, introduz a atual figura das recomendações aos agentes de mercado.

38. A proposta de revisão regulamentar prevê a introdução da figura das recomendações formais aos agentes sobre matérias relacionadas com a atuação em mercado, sustentada na construção de um mercado participado e nas vantagens de atuação preventiva e/ou pedagógica por parte das autoridades de monitorização e supervisão.

Esta alteração está consagrada no artigo 210.º da proposta de revisão do RRC.

A adoção progressiva de um regime de mercado na atuação do CURG de acordo com o que anteriormente se mencionou neste documento, implica necessariamente uma adaptação das modalidades de contratação daquele agente, no sentido de as adequar a um processo de extinção de tarifas reguladas de venda a clientes finais, que se encontra em plena concretização, e a um regime de aquisição de gás natural que legalmente permite a adoção de modalidades de aprovisionamento por parte do CURG que excedem a compra de gás natural ao comercializador do SNGN.

Nos termos do enquadramento legal vigente, importa considerar a possibilidade de vir a ser adotado um mecanismo de contratação de gás natural pelo CURG que se possa revestir das características de progressiva adoção de um regime de mercado no aprovisionamento das quantidades solicitadas pelos

CURR. Neste sentido, a atual proposta de revisão regulamentar integra a previsão e sistematização dos instrumentos de mercado ao alcance do CURG e dos princípios orientadores do seu funcionamento.

Neste sentido, a atual proposta de redação para o RRC estabelece que, com base na procura prevista para os CURR em cada ano, a ERSE possa previamente estabelecer uma repartição e um calendário de aprovisionamento dessa mesma procura a ser satisfeita através das aquisições pelo CURG, de acordo com a definição de parâmetros regulatórios nos termos referidos no Capítulo 3 deste documento.

39. A proposta de revisão regulamentar prevê a possibilidade de adoção de um mecanismo regulado de aquisição de gás natural pelo CURG, para satisfação das necessidades de abastecimentos dos CURR, mecanismo esse assente em modalidades de contratação orientadas para a minimização dos custos de aprovisionamento de gás natural.

Esta alteração está consagrada no artigo 203.º da proposta de revisão do RRC.

10 OUTRAS REGRAS DE RELACIONAMENTO COM OS CONSUMIDORES

As alterações legislativas ocorridas após a publicação do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), na versão que lhe foi dada pelo Despacho da ERSE n.º 4878/2010, de 10 de março, determinam a necessidade de adequar algumas outras regras constantes da regulamentação atual sobre o relacionamento comercial e contratual com os consumidores de gás natural.

Por sua vez, a informação recolhida no âmbito da atividade de verificação da aplicação do RRC, designadamente através de ações de inspeção aos locais de atendimento aos consumidores disponibilizados pelas empresas e da análise e tratamento de reclamações recebidas pela ERSE, motiva igualmente a proposta de novas disposições regulamentares.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A Diretiva 2009/73/CE, de 13 de julho, relativa ao mercado interno do gás natural viria a ser transposta para o ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 77/2011, de 20 de junho, recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro e complementado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, que introduziu alterações e republicou o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.

Um dos aspetos que se destaca na Diretiva 2009/73/CE e que é reproduzido na referida legislação nacional prende-se com o objetivo de reforçar a informação que deve ser prestada aos consumidores de gás natural. Esta informação torna-se essencial logo na fase pré-contratual, com o conhecimento prévio das condições contratuais de fornecimento propostas, especificando os principais direitos e obrigações, passa pelo acesso a informação regular e frequente sobre o consumo e seu custo efetivos, nomeadamente através da fatura e deve garantir informação sobre os meios disponíveis para efeitos de resolução de litígios.

40. Neste sentido, propõem-se pequenas alterações ao disposto no RRC sobre o conteúdo dos contratos de fornecimento de gás natural e da própria fatura apresentada.

As alterações propostas constam dos artigos 216.º e 242.º da proposta de revisão do RRC.

Tendo como referência a Diretiva 2009/73/CE, o Decreto-Lei n.º 77/2006 veio igualmente estabelecer deveres de informação acrescidos a prestar pelos operadores das redes de distribuição e pelos comercializadores aos consumidores de gás natural, devendo fornecer-lhes uma lista ou catálogo sobre os seus direitos, nos termos aprovados pela Comissão Europeia.

O catálogo de informações sobre os direitos dos consumidores de energia integra um processo já desencadeado pela ERSE em 2009, em colaboração com outras entidades com responsabilidades na

proteção dos direitos dos consumidores, conjuntamente para os setores da eletricidade e do gás natural. Os termos e a forma de divulgação desta lista pelos operadores das redes de distribuição e pelos comercializadores serão objeto do RRC.

Neste sentido, propõe-se:

41. A consagração da obrigação dos operadores das redes de distribuição e dos comercializadores divulgarem publicamente o catálogo de direitos dos consumidores de energia, designadamente através da suas páginas na Internet.

A alteração proposta traduzir-se-á na introdução de um novo número no artigo 212.º da proposta de revisão do RRC.

Também do mais recente Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, decorrem alterações no relacionamento comercial e contratual com os consumidores de gás natural, na sua maioria já refletidas neste documento (Capítulo 4). Acrescem as medidas adicionais de proteção aos clientes economicamente vulneráveis, fixadas por este diploma: alargamento do prazo para pagamento das faturas para 20 dias úteis, a contar da data da sua comunicação ao cliente e do prazo para envio do pré-aviso de interrupção do fornecimento para 15 dias úteis.

42. Nestes termos, os clientes economicamente vulneráveis, definidos como tal pelo Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, que criou a tarifa social do gás natural, passaram a beneficiar dos dois referidos mecanismos de salvaguarda, desde 1 de junho de 2012, tornando-se necessário reproduzi-los, designadamente nos artigos 246.º e 248.º da proposta de revisão do RRC.

Em matéria de resolução alternativa de litígios, salienta-se a publicação da Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que procedeu à alteração da lei dos serviços públicos essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho) nos termos seguintes: “Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Assim, de acordo com o estabelecido legalmente, se os consumidores domésticos de gás natural submeterem um litígio de que sejam parte à decisão de um tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflitos de consumo existente, o respetivo prestador do serviço fica obrigado a aceitar o processo e a decisão correspondentes.

Relativamente aos conflitos que envolvam os demais clientes e entre operadores e agentes mantém-se o dever da ERSE em fomentar o recurso à arbitragem voluntária e a sua intervenção através do uso de mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de natureza comercial e contratual, sem prejuízo da sua atuação enquanto autoridade administrativa.

43. Em face do acima exposto, considera-se que o RRC deve ser revisto de modo a integrar as alterações legislativas mencionadas.

Esta alteração será consagrada nos artigos 253.º e 256.º e com a introdução de um novo artigo sobre arbitragem necessária (artigo 255.º) da proposta de revisão do RRC.

ALTERAÇÕES GERADAS NO SETOR DO GÁS NATURAL

No desenvolvimento da atividade de verificação da aplicação do RRC são por vezes identificados aspetos do relacionamento comercial com os próprios consumidores que motivam uma intervenção regulamentar, criando ou modificando regras que visam a melhoria de práticas comerciais e um consequente reforço da proteção dos consumidores.

Neste domínio, foram evidenciadas as seguintes situações:

- Adoção de Código de Conduta em caso de métodos de venda agressiva.
- Extensão da utilização de outros suportes tecnológicos de comunicação a todo o relacionamento comercial com os clientes de gás natural.
- Não cessação do contrato de fornecimento de gás natural em caso de transmissão por via sucessória ou divórcio.
- Inclusão expressa do procedimento fraudulento como motivo para a interrupção do fornecimento de gás natural pelos operadores das redes de distribuição.

A fixação de um calendário para a extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais, com a consequente necessidade de todos os consumidores passarem a ser abastecidos através do mercado liberalizado, tem suscitado o acréscimo de preocupações sobre as práticas comerciais levadas a cabo por alguns comercializadores, em particular perante os clientes domésticos. Tem sido cada vez mais frequente o recurso às chamadas vendas à distância, ao domicílio ou equiparadas. Sem prejuízo da legislação específica de proteção do consumidor que impera nesta matéria (Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 82/2008, de 20 de maio), é importante reforçar a lealdade na contratação do fornecimento, neste caso do gás natural. Para o efeito, considera-se que a adoção de um **Código de Conduta** por parte dos comercializadores que fazem uso destes métodos de venda mais agressiva, enquanto instrumento de autorregulação, promove e fortalece um relacionamento comercial mais responsável com os consumidores.

44. Com o propósito acima descrito, pretende-se incluir a título de regra de relacionamento comercial com os clientes de gás natural o dever dos comercializadores que fazem uso de métodos de venda agressiva adotarem um Código de Conduta.

Esta obrigação será incluída no âmbito do artigo 213.º da proposta de revisão do RRC.

O n.º 4 do atual artigo 223.º do RRC já prevê a utilização de **outros meios de comunicação com o cliente**, evidenciando um meio de contacto preferencial quando indicado pelo cliente, mas circunscrito ao envio do pré-aviso de interrupção do fornecimento de gás natural.

Estes meios de informação e de comunicação, baseados em suportes tecnológicos mais avançados, são cada vez mais alocados a diversas áreas de relacionamento comercial e contratual, como a própria celebração de contratos, a comunicação de leituras ou a apresentação de reclamações. Refira-se, no entanto, que o uso destes meios eletrónicos não devem, naturalmente, prejudicar as formas e os meios eventualmente exigidos por lei.

O que se pretende no âmbito desta revisão regulamentar é tão-somente alargar o espectro do uso destes meios a todos os aspetos do relacionamento comercial com os clientes de gás natural que mais o justifiquem, contribuindo para uma comunicação mais efetiva e eficaz com os consumidores.

45. Para o efeito, o disposto no n.º 4 do atual artigo 223.º deverá ser transferido para o artigo 213.º da proposta de revisão do RRC, com a epígrafe “Relacionamento comercial com os clientes”.

A transmissão de direitos e obrigações associados ao contrato de fornecimento de gás natural tem suscitado algumas dificuldades na aplicação das regras mais adequadas ao caso concreto. Na redação atual do RRC, a transmissão por via sucessória já consta como exceção à cessação do contrato de fornecimento celebrado com um comercializador de último recurso, enquanto que a transmissão de instalações é identificada como motivo para a cessação contratual, obrigando à celebração de um novo contrato e à necessidade da correspondente instalação de gás ser submetida a uma inspeção, como resulta do disposto na Portaria n.º 360/2000, de 20 de junho. A transmissão por via sucessória e por divórcio justificam um regime especial quando as pessoas envolvidas já habitavam o local de consumo, assistindo-se a uma mera alteração da identificação do titular por razões de morte ou divórcio, sem qualquer outra alteração das condições contratuais e técnicas do fornecimento de gás natural.

Neste sentido, propõe-se:

46. A transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum, impede a cessação do contrato de fornecimento de gás natural celebrado com o comercializador de último recurso.

47. Nas situações de atribuição da casa de morada de família a um dos cônjuges por divórcio, a alteração da identificação do titular do contrato não equivale à celebração de um novo contrato de fornecimento de gás natural.

Dos artigos 217.º e 219.º da proposta de revisão do RRC constam as alterações em conformidade com o proposto.

Por sua vez, verificou-se que nos termos do artigo 223.º do RRC os operadores das redes de distribuição poderiam proceder à interrupção do fornecimento de gás natural em caso de **procedimento fraudulento** quando solicitado pelos correspondentes comercializadores. No entanto, o disposto no artigo 52.º do RRC em vigor não inclui expressamente o procedimento fraudulento nos motivos que fundamentam a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente, pelo operador da rede de distribuição.

48. Tratando-se de um mero lapso, foi corrigida a situação, alterando-se nesse sentido a redação do artigo 57.º da proposta de revisão do RRC.

11 OUTRAS ALTERAÇÕES

11.1 SERVIÇOS OPCIONAIS

A possibilidade dos CURR e dos operadores das redes de distribuição oferecerem serviços opcionais tem em vista melhorar a qualidade de serviço e corresponder às expectativas dos clientes.

A prestação dos serviços opcionais está sujeita à observação pelos prestadores destes serviços dos seguintes princípios estabelecidos no RRC:

- Não discriminação.
- Transparência de custos, nos termos definidos no RT.
- Proporção entre os benefícios e os custos para a empresa e os descontos e os preços dos serviços a disponibilizar.
- Adequação do nível de informação e dos meios para a sua divulgação ao cliente.
- Garantia de identificação inequívoca dos serviços opcionais e respetivos preços relativamente aos serviços regulados e respetivos preços.
- Garantia da obrigatoriedade de disponibilização dos serviços regulados.

As questões que têm sido colocadas junto da ERSE sobre o tipo de serviços opcionais que podem ser oferecidos aos clientes aconselham à introdução das seguintes alterações nas disposições regulamentares sobre esta matéria:

- Clarificar que os serviços opcionais oferecidos devem incidir sobre as atividades desenvolvidas pelos operadores das redes de distribuição ou pelos CURR, consoante o caso. Não podem integrar este conceito, serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência, como sejam a venda de equipamentos ou a prestação de serviços de manutenção.
- De modo a assegurar que os serviços opcionais cumprem com os requisitos anteriormente referidos, considera-se que a sua oferta aos clientes deve ser submetida a apreciação prévia da ERSE.

Tendo em conta o exposto, propõe-se o seguinte:

49. Clarificar a natureza dos serviços que podem ser incluídos no conceito de serviços opcionais.

50. Estabelecer que a oferta de serviços opcionais está sujeita a apreciação prévia da ERSE.

As alterações propostas foram consagradas no artigo 8.º da proposta de revisão do RRC.

11.2 AUDITORIAS DE VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DO RRC

De acordo com o estabelecido no atual RRC, a realização de auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares pelas empresas está sujeita à observância das seguintes regras:

- As auditorias promovidas pelas empresas são efetuadas por auditores externos e independentes de reconhecida idoneidade.
- O conteúdo das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelas empresas.
- O RRC indica um conjunto de matérias que deverão ser objeto de auditorias a realizar com periodicidade de 2 em 2 anos. Adicionalmente, até 30 de março de cada ano, a ERSE pode indicar às empresas outras auditorias a realizar no ano seguinte.
- Os relatórios das auditorias são enviados à ERSE, sendo disponibilizada informação sobre o âmbito e resultados das auditorias nas páginas na Internet das entidades responsáveis pela sua promoção.

As auditorias já realizadas têm-se revelado muito positivas para a verificação da aplicação da regulamentação e para identificar pontos de melhoria na atuação das empresas e da própria regulamentação. Ainda assim, a experiência recolhida identificou a necessidade de refletir sobre a possibilidade de realização de auditorias que não estejam expressamente previstas no RRC.

A existência de um limiar temporal (até 30 de março de cada ano) para indicação às empresas de outras auditorias cuja realização a ERSE considere necessária introduz uma rigidez desnecessária, podendo acontecer situações em que a realização de auditorias assuma uma urgência que não é compatível com a atual formulação regulamentar.

Assim, neste âmbito, propõe-se:

51. Eliminar a data limite de 30 de março para indicação de outras auditorias a promover no ano seguinte, passando a ERSE a poder solicitar às empresas, a todo o tempo, a realização de auditorias sobre matérias que considere necessárias.

Esta alteração foi consagrada no artigo 9.º da proposta de revisão do RRC.

11.3 INFORMAÇÃO SOBRE PREÇOS DOS COMERCIALIZADORES EM REGIME DE MERCADO

No âmbito da informação sobre preços a prestar pelos comercializadores propõe-se introduzir duas alterações que correspondem a disposições já estabelecidas em termos de sub-regulamentação, mais precisamente no Despacho n.º 3677/2011, de 24 de fevereiro. Estas alterações dizem respeito, em

primeiro lugar, ao envio à ERSE, pelos comercializadores, dos preços de referência não só em base anual mas também sempre que ocorram alterações dos mesmos. Em segundo lugar, a complementar este envio com as condições comerciais de aplicação dos preços de referência, designadamente as características de consumo mínimas, a duração dos contratos ou as condições de revisibilidade dos preços.

52. A proposta de revisão regulamentar prevê a clarificação do conteúdo e do prazo de envio dos preços de referência pelos comercializadores à ERSE, no âmbito das obrigações de informação sobre preços.

Esta alteração está consagrada no artigo 77.º da proposta de revisão do RRC.

11.4 OPÇÕES TARIFÁRIAS DISPONÍVEIS A CLIENTES COM MEDIÇÃO DE CARACTERÍSTICAS DIFERENTES DAS REGULAMENTARES

O RRC e o Guia de Medição preveem a possibilidade de ser instalado pelo operador de rede um equipamento de medição de características superiores às regulamentares (ou um segundo equipamento), caso o cliente suporte os custos dessa opção.

Um caso particularmente interessante na aplicação desta regra é o dos clientes com consumos anuais inferiores a 100 000 m^3. Estes clientes podem requerer, a seu encargo, a instalação dos equipamentos necessários à integração do seu contador na plataforma de telecontagem. Para além de dispor de informação de consumos de melhor qualidade (maior discriminação temporal do consumo e rapidez no acesso aos dados de consumo), estes clientes passam a ter informação de consumo que permite a aplicação das tarifas com preço de capacidade diária.

Todavia, esta possibilidade de acesso a novas opções tarifárias devido ao equipamento de medição mais avançado, não deve impedir os clientes nestas circunstâncias de acederem às opções tarifárias de base previstas regulamentarmente para os clientes com consumos anuais inferiores a 100 000 m^3.

Propõe-se assim explicitar que aos clientes que optem por assumir o encargo de instalação de equipamentos de medição mais avançados, nomeadamente com integração no sistema de telecontagem, seja dada a possibilidade de escolha entre as opções tarifárias acessíveis aos clientes nas suas circunstâncias de base (sem o novo equipamento) e as opções que requerem os equipamentos mais avançados como por exemplo a tarifa com preços de capacidade diária.

Adicionalmente, importa clarificar as situações em que os clientes alteram as suas características de consumo, deixando de estar classificados como clientes com medição de registo diário (limiar de 100 000 m^3). Devido a uma ponderação económica e operacional, o operador de rede poderá optar por não retirar os equipamentos de medição instalados, continuando o cliente com medição de registo diário

do consumo, embora tenha consumos anuais inferiores a 100 000 m^3. Nessas circunstâncias, não devem ser cobrados quaisquer encargos com o equipamento de medição, uma vez que a manutenção do equipamento mais avançado é uma decisão do operador de rede. Mais ainda, os clientes devem poder optar pelas tarifas diárias e mensais, uma vez que possuem equipamento de medição adequado às primeiras e se enquadram nas características de consumo associadas às segundas.

53. A proposta de revisão regulamentar prevê a clarificação das opções tarifárias disponíveis aos clientes que optam por suportar os encargos de um equipamento de medição de características superiores à norma e também aos clientes que têm esse equipamento de medição por opção do operador de redes, apesar de terem alterado as suas características consumo.

Esta alteração está consagrada no artigo 233.º da proposta de revisão do RRC.

11.5 ESTIMATIVAS DE CONSUMO DA RESPONSABILIDADE DOS COMERCIALIZADORES

O RRC prevê que no contexto da disponibilização de dados de consumo, os operadores de redes determinam e disponibilizam estimativas de consumo relativas aos clientes sem leitura diária dos equipamentos de medição.

Por razões do âmbito do relacionamento comercial entre os clientes e os comercializadores, nomeadamente em relação à data da faturação dos consumos, pode ser desejado por ambas as partes que a estimativa de consumos abranja períodos de tempo adicionais face às estimativas disponibilizadas pelos operadores de rede. Nesse caso, propõe-se uma alteração regulamentar que confere aos comercializadores a possibilidade de realizar estimativas de consumo para faturação, se envolverem períodos temporais adicionais às estimativas fornecidas pelos operadores de rede e se utilizarem os mesmos métodos de estimativa previstos no Guia de Medição e escolhidos pelo cliente. Os dados de consumo estimados produzidos pelos operadores de rede deverão sempre ser usados prioritariamente pelos comercializadores, no contexto da faturação dos consumos.

54. A proposta de revisão regulamentar prevê reconhecer aos comercializadores a possibilidade de efetuar estimativas de consumo para faturação, utilizando as metodologias de estimativa previstas no Guia de Medição (respeitando a metodologia escolhida por cada cliente) e os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de rede.

Esta alteração está consagrada no artigo 226.º da proposta de revisão do RRC.